



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMRV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga **do Ministério da Fazenda e cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte** de que trata o art. 29.

.....
~~§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29. (suprimido)~~

....." (NR)

Justificação

ART. 33-B – INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE CADASTRO NA ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

O cadastro dos agentes operadores junto às entidades nacionais de administração do esporte deve ser condição indispensável para o funcionamento da loteria no Brasil e também, por consequência, para a realização de publicidade e propaganda comercial.

lexEdit
* C D 2 3 3 3 9 7 6 5 7 0 0 *



Ressalta-se que o referido cadastro dos agentes operadores permite o controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação; o controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e a criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

ART. 33-B, § 3º – EXCLUSÃO:

A redação do art. 33-B, § 3º, interfere na autonomia das entidades esportivas, estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Geral do Esporte recentemente aprovada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), devendo esse artigo ser suprimido do texto.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

